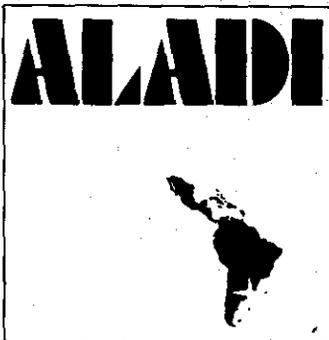


Secretaria General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

BRASIL

VIGENCIA DO ACORDO COMERCIAL
No. 5.

(Segundo Protocolo Adicional)

ALADI/SEC/di 176.4
19 de março de 1987

Decreto no. 92.791 de 17 de junho de 1986

O PRESIDENTE da REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevideu 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promoção do comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com os artigos 20 e 24 do Acordo Comercial no. 5, subscrito por Brasil, Argentina, México, Chile, Uruguai e Venezuela, no setor da indústria química, em 20 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.433, de 21 de junho de 1983, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever protocolos adicionais que registrem o resultado dessas revisões; e

Que os Plenipotenciários de Brasil, Argentina, México, Chile, Uruguai e Venezuela, com base no dispositivo acima citado, assinaram em Montevideu, em 6 de dezembro de 1985, o Segundo Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 5.

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1986, as importações dos produtos especificados no Anexo 2 do Protocolo Adicional, originários da Argentina, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados no mencionado Anexo, que passa a constituir parte integrante do Anexo 1 do Acordo Comercial no. 15.

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1986, as importações do produto "óleos refinados de peixe, inclusive os winterizados", classificados no item 15.04.2.92 da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração, ficam sujeitas aos gravames e condições estipulados no artigo 4o. do Segundo Protocolo do Acordo Comercial no. 5.

Fonte: D.O.U. de 19/VI/1986.

(1) O Segundo Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 5 foi publicado no documento ALADI/APP.C/5.2.

//

Artigo 3o.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam exclusivamente os produtos originários dos países discriminados no artigo primeiro, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Artigo 4o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília (DF), em 17 de junho de 1986, 165o. da Independência e 98o. da República.